SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259820 - SP (2026/0185483-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERCULES DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	EDERSON WILLIAN MENEZES
ADVOGADOS	:	THIAGO LEAL - SP309392
		ANDERSON COSME PEREIRA DOS SANTOS - SP354435

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAR DISSÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto em face de inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem. 2. *Fato relevante*. Em recurso especial fundado no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, o Recorrente alegou dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 14 da Lei n. 10.826/03, afirmando controvérsia exclusivamente jurídica e existência de acórdão paradigma com leitura extensiva do itinerário autorizado pela guia de tráfego. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 255, § 1º, do RISTJ) e pela incidência da Súmula n. 7, STJ. O agravo em recurso especial, ao negar a aplicabilidade dos óbices, não foi conhecido por ausência de impugnação específica. Em agravo regimental, o Agravante sustentou ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissão e reiterou os argumentos de mérito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA60889873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 863f3897-169c-48ea-b4c9-b51e00cdf6b2

inadmissão, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182, STJ; e (ii) saber se foi superado o óbice da Súmula n. 7, STJ e demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula n. 182, STJ (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). 6. A superação do óbice da Súmula n. 7, STJ demanda demonstração específica de que a controvérsia é estritamente jurídica, com delimitação do cenário fático considerado no acórdão recorrido e indicação precisa de trechos que evidenciem a inexistência de reexame de provas. 7. A comprovação do dissídio jurisprudencial com base no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal exige cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 255, § 1º, do RISTJ), com demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, identidade fática e divergência interpretativa do mesmo dispositivo legal; a mera citação de julgados ou de ementas é insuficiente. 8. No caso concreto, o Agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7, STJ, não delimitou, com indicação de excertos do acórdão recorrido, o quadro fático alegadamente incontroverso, e não demonstrou o dissídio por meio de cotejo analítico, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AREsp 2.669.396/GO, Quinta Turma, j. 27.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 863f3897-169c-48ea-b4c9-b51e00cdf6b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259820 - SP (2026/0185483-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERCULES DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	EDERSON WILLIAN MENEZES
ADVOGADOS	:	THIAGO LEAL - SP309392
		ANDERSON COSME PEREIRA DOS SANTOS - SP354435

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAR DISSÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto em face de inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem. 2. *Fato relevante*. Em recurso especial fundado no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, o Recorrente alegou dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 14 da Lei n. 10.826/03, afirmando controvérsia exclusivamente jurídica e existência de acórdão paradigma com leitura extensiva do itinerário autorizado pela guia de tráfego. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 255, § 1º, do RISTJ) e pela incidência da Súmula n. 7, STJ. O agravo em recurso especial, ao negar a aplicabilidade dos óbices, não foi conhecido por ausência de impugnação específica. Em agravo regimental, o Agravante sustentou ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissão e reiterou os argumentos de mérito.

Documento eletrônico VDA60889877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ca2ff841-1d77-4130-9648-2fbeb6bbb0ce

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182, STJ; e (ii) saber se foi superado o óbice da Súmula n. 7, STJ e demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula n. 182, STJ (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). 6. A superação do óbice da Súmula n. 7, STJ demanda demonstração específica de que a controvérsia é estritamente jurídica, com delimitação do cenário fático considerado no acórdão recorrido e indicação precisa de trechos que evidenciem a inexistência de reexame de provas. 7. A comprovação do dissídio jurisprudencial com base no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal exige cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 255, § 1º, do RISTJ), com demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, identidade fática e divergência interpretativa do mesmo dispositivo legal; a mera citação de julgados ou de ementas é insuficiente. 8. No caso concreto, o Agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7, STJ, não delimitou, com indicação de excertos do acórdão recorrido, o quadro fático alegadamente incontroverso, e não demonstrou o dissídio por meio de cotejo analítico, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AREsp 2.669.396/GO, Quinta Turma, j. 27.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÉRCULES DA SILVA TAVARES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que não admitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60889877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ca2ff841-1d77-4130-9648-2fbeb6bbb0ce

O recorrente foi condenado pela prática do crime do artigo 14, *caput,* da Lei n. 10.826/03 à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 355-383).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 581-602).

Em recurso especial, a defesa alegou divergência jurisprudencial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, sustentando: i) atipicidade da conduta do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 diante do desvio de rota para almoço e carona, à luz da interpretação do elemento "em desacordo com determinação legal ou regulamentar"; ii) desnecessidade de reexame de provas, por se tratar de controvérsia jurídica sobre valoração normativa de fatos incontroversos; iii) existência de acórdão paradigma do TJMG com entendimento extensivo quanto ao itinerário autorizado pela guia de tráfego (fls. 608-619).

O recurso especial não foi admitido, em razão da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 705-708).

Em agravo, negou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Afirmou ter demonstrado o dissídio nos moldes legais e reiterou os fundamentos de mérito sobre a atipicidade da conduta do artigo 14 da Lei n. 10.826/03, dada a finalidade de tiro desportivo e a validade da guia de tráfego (fls. 711-714).

Não conheci do agravo em recurso especial (fls. 767-770).

Em agravo regimental, argumentou que impugnou especificamente todos os óbices invocados pela decisão de inadmissão. Reiterou, no mais, o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O objetivo do agravo em recurso especial é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico VDA60889877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ca2ff841-1d77-4130-9648-2fbeb6bbb0ce

Além disso, não basta afirmar o desacerto da decisão de inadmissão, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a insubsistência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade. Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula n 182, STJ, e o não conhecimento do agravo, como ocorreu.

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

> "A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ".
>
> (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

> "A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ".
>
> (AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

A decisão ora agravada, atenta a essas premissas, reconheceu que a decisão de inadmissão invocou a Súmula n. 7, STJ, e a ausência de cotejo analítico para demonstrar o dissídio jurisprudencial, mas o agravo não as impugnou especificamente.

Isso se deu porque, para superar a Súmula n. 7, STJ, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

> "A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]".
>
> (AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

Documento eletrônico VDA60889877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ca2ff841-1d77-4130-9648-2fbeb6bbb0ce

O agravo regimental, a par da afirmação de que houve ataque específico, não demonstrou que a petição de agravo em recurso especial delimitou o cenário de fato que se pretendeu ver revalorado, o que, reitere-se, exigia a indicação precisa do excerto extraído do acórdão.

Ainda, a decisão ora agravada compreendeu que não houve impugnação específica em relação à ausência de cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.

O recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal exige, na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, que o recorrente demonstre "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Nessa tarefa, não é suficiente citar julgados ou excertos de ementas ou de fundamentação. Impõe-se a realização de cotejo analítico, para individualizar que, no cenário fático, o acórdão e o paradigma guardam similaridade e que, a partir daí, o mesmo dispositivo legal recebeu interpretação divergente, com soluções diferentes.

"A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a demonstração de identidade de situações fáticas e divergência interpretativa para comprovar o dissídio jurisprudencial [...]" (AREsp n. 2.669.396/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.).

Desse modo, para o agravo, superar esse fundamento, deve demonstrar que, diferente do que concluiu a decisão de inadmissão, o recurso especial cumpriu satisfatoriamente essa exigência, com os destaques dos trechos da petição, o que não ocorreu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ca2ff841-1d77-4130-9648-2fbeb6bbb0ce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0185483-8

AgRg no AREsp 3.259.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009060820238260228 22581822420248260000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERCULES DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
AGRAVANTE	:	EDERSON WILLIAN MENEZES
ADVOGADOS	:	THIAGO LEAL - SP309392
		ANDERSON COSME PEREIRA DOS SANTOS - SP354435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERCULES DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	EDERSON WILLIAN MENEZES
ADVOGADOS	:	THIAGO LEAL - SP309392
		ANDERSON COSME PEREIRA DOS SANTOS - SP354435

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: 054FEBE9-0DB1-4310-AB2D-F337079F9EB8